

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 685/2023

"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE BUCAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA EM CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA".

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- **Síntese:** As ações da Política de Saúde Bucal na Primeira Infância deverão ser implementadas nas creches e escolas de ensino fundamental, públicas e privadas, do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover ações de prevenção, promoção e cuidado da saúde bucal das crianças em idade pré-escolar e no ensino fundamental;
- **Voto do Relator:** A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, mostra-se compatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão**;
- Obs.: Legislação vigente de caráter semelhante: **Lei Estadual nº 11.855/2021** (Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas, residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares).

AUTOR (A): DEP. **SARGENTO NETO**

RELATOR (A): DEP. NILSON LACERDA (substituído na reunião pelo **DEP. TACIANO DINIZ**)

P A R E C E R -- N° 574 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária n° 685/2023** de autoria do **Deputado Sargento Neto**, que institui a Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância em Creches e Escolas de Ensino Fundamental no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover ações de prevenção, promoção e cuidado da saúde bucal das crianças em idade pré-escolar e no ensino fundamental, por meio das diretrizes que especifica.

As ações da Política de Saúde Bucal na Primeira Infância deverão ser implementadas nas creches e escolas de ensino fundamental públicas e privadas do



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Estado da Paraíba.

Ainda, a propositura também prevê que o Poder Executivo deverá elaborar um Plano de Implementação da Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância, definindo metas, prazos e recursos necessários para a sua execução, e as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A matéria constou no expediente do **dia 01 de agosto de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar autor da presente matéria a justifica validamente, alegando que a saúde bucal é um componente essencial para o bem-estar e qualidade de vida das crianças, refletindo diretamente na sua saúde geral e no seu desenvolvimento cognitivo e social. Nesse contexto, defende que é fundamental que sejam estabelecidas políticas públicas que promovam a prevenção e o cuidado da saúde bucal desde a primeira infância, garantindo o acesso a serviços odontológicos de qualidade.

Desta forma, alega que a propositura ora analisada busca estabelecer as diretrizes claras para a promoção da saúde bucal na primeira infância, bem como para a capacitação de profissionais que atuam nessas áreas, tornando-se um instrumento efetivo na redução das desigualdades no acesso à saúde bucal no Estado da Paraíba.

Dando início a tramitação, registre-se que cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme **art. 24, inciso XII**, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **não se mostra incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso X do art. 23 da CF, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...), entre outras competências, cuidar da saúde e assistência pública (...”).

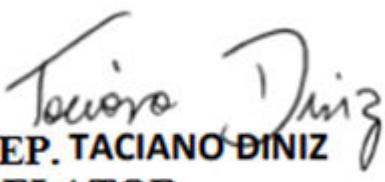
Conforme entendeu o **STF** no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados a promoção da saúde pública, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ademais, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”.

Assim, entendemos que a presente matéria, por seguir as regras contidas na CF/88, aliando-se ao dever do Poder Público de combater a pobreza e marginalização de grupos desfavorecidos, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023** e pugno pela sua regular tramitação. É o voto.

Plenário José Mariz, em 11 de setembro de 2023.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 11 de setembro de 2023.



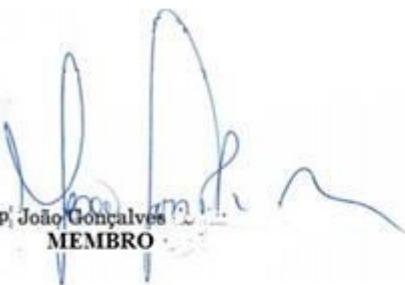
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



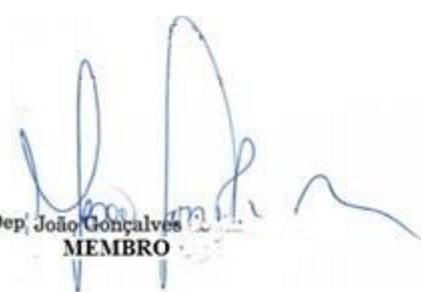
DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro